



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125651-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante VALTER FARIAS DE MOURA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2125651-37.2025.8.26.0000

Agravante: Valter Farias de Moura

Agravado: Banco Bmg S/A

Comarca de Santo André – 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Eduardo Giorgetti Peres

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32307

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere gratuidade de justiça - A situação de hipossuficiência que a agravante alega não restou comprovada - Agravante que é aposentado pelo INSS – Valor da causa que gera taxa judiciária mínima e não compromete o sustento próprio ou da família da agravante - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação declaratória c.c repetição do indébito (seguro prestamista - RMC, que o agravante move contra o agravado, processo nº 1004708-92.2025.8.26.0554, indeferiu o pedido formulado pelo autor de gratuidade de justiça.

Alega-se nele, em síntese, hipossuficiência financeira e pede-se concessão de justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo e de resposta.

É o relatório.

Inicialmente foi proferida a seguinte decisão (fl.215, origem):

"Vistos. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua

família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutido; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda Federal (o que não se confunde com ausência de restituição). Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se."

E a decisão agravada veio assim fundamentada (fl. 227, origem):

"istos. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, há notícia de que a parte interessada auferia renda incompatível com a alegação de pobreza (fls. 219/226). Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Intime-se."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão da benesse pleiteada, pois, conquanto se declare hipossuficiente (fl. 15, origem), esta encerra mera presunção relativa. O agravante é pensionista do INSS e, apesar da existência de dez empréstimos consignados, em dezembro de 2024, recebeu proventos líquidos no importe de R\$ 1.907,15 (fl. 85, origem).

Foi anexado extrato bancário de conta de titularidade do requerente, mantida no Agibank, agência nº 0001, conta nº 7948875 (fls. 91/99, origem), referente ao mês de janeiro de 2024, período anterior ao ajuizamento da ação, onde o autor recebe seu recebimento de benefício. Também foi juntada fatura de cartão de crédito emitida pelo Banco BMG, com vencimento em dezembro de 2024, no valor de R\$ 154,05 (fls. 104/210, origem).

Além disso, foi juntada cópia da declaração de imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, referente ao exercício de 2024 (ano-calendário de 2023), na qual constam rendimentos tributáveis no valor de R\$ 53.780,02, rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 24.751,74, e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no valor de R\$ 2.632,25. Não há registro de bens ou patrimônio declarado (fls. 219/226, origem).

E à causa foi atribuído o valor de R\$ 10.713,68, que, aplicada a Lei Estadual de Custas, gerará taxa judiciária mínima de R\$ 185,00 (5 UFESPs), valor este que não se mostra excessivo e não compromete o sustento da autora ou de sua família, diante dos elementos dos autos.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ela recolha a taxa judiciária e custas deste recurso no valor 15 UFESPs, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo a quo as NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que poderá ser proposto novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda do momento, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, evidentemente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)